

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.933, DE 2004

Inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências

Autor: Deputado NILSON PINTO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a classificar a pesca industrial como “atividade vinculada ao setor rural, para fins creditícios, fiscais e/ou tributários, além de outros existentes ou que venham a existir, bem como daqueles em que o referido setor é beneficiado”.

Diz, também, que se beneficiam dessa classificação “as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à captura e/ou industrialização de pescados, ainda que efetuem essa atividade com matéria primas de terceiros”.

Examinado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou-se a proposição com substitutivo.

Neste, classifica-se como produtor rural o produtor de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada.

Diz, também, que se favorecem dessa classificação “as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção e/ou industrialização de pescados cultivados”.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo nos dois textos que acarrete vício de constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, entendo que a proposição pode passar a integrar o ordenamento respectivo.

Quanto à redação, acredito que os dois textos podem e devem ser aperfeiçoados.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos textos em anexo, do PL nº 3.933, de 2004, e do Substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.933, DE 2004

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesca industrial é considerada, para todos os fins, atividade rural, seja praticada por pessoa física ou jurídica que se dedique à captura ou industrialização de pescado, ainda que efetue esta última atividade com matéria-prima de terceiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.933, DE 2004****SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL****EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR**

Inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES